

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. JAIME MARTINS)

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior-IFES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, visando promover a racionalidade no uso e a incentivar a qualidade do gasto público, deverá orientar-se por critérios de desempenho na distribuição dos recursos orçamentários, que excederem as despesas com pessoal, entre as Instituições Federais de Ensino Superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Por Instituições Federais de Ensino Superior entende-se o conjunto de Universidades, Instituições Isoladas e Integradas, além de Centros de Ensino Tecnológico, mantidas pelo governo federal.

§ 2º Os critérios de desempenho a serem observados na distribuição dos recursos orçamentários entre as IFES são, no mínimo:

I - o número de matrículas;

II – relação entre o número de concluintes e de ingressantes, com prazos estimados para conclusão de curso;



21DF1A9828

III – a relação entre o número de alunos e o número de docentes.

IV – a relação entre o número de alunos e o número de pessoal técnico-administrativo.

V – os resultados das avaliações das IFES feitas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, observados os aspectos institucionais, de condições de ensino e de desempenho dos estudantes.

§ 3º Poderão ser atribuídos pesos diferenciados aos indicadores, de acordo com as atividades de graduação, pós-graduação e residência médica, bem como por áreas do conhecimento e turnos de aulas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O período de referência para apuração dos dados dos incisos I, II, III e IV será do ano imediatamente anterior ao do exercício orçamentário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede federal de ensino superior vem sofrendo, nestes últimos vinte anos, com a incompatibilidade crônica entre os recursos financeiros disponíveis e as demandas por expansão de vagas, inclusão social, incremento da pesquisa e das atividades de extensão.

Esse cenário provocou a reação do conjunto dos docentes, estudantes e funcionários de muitas instituições. Além de demandar melhores condições acadêmicas, de infra-estrutura e de remuneração de pessoal junto aos órgãos públicos, eles se mobilizaram para, trabalhando em condições adversas,



fazer progredir suas instituições de ensino. Construíram pontes sólidas que as interligam com a sociedade e o mercado de trabalho, ancoraram a eficácia e a efetividade das ações na melhor utilização dos escassos recursos que têm à disposição.

Não é pouco o que fizeram. E maiores ainda são os desafios atuais da educação superior brasileira. Para cumprir as metas presentes no Plano Nacional de Educação teremos mais que dobrar o número de estudantes de ensino superior. Garantir a qualidade do ensino ofertado no setor público e consolidar aspectos de responsabilidade social, fortalecendo o vínculo entre Estado e sociedade, são outros dois aspectos dessa batalha.

E, por fim, mas não menos importante, dar aplicabilidade ao disposto no artigo 207, da Constituição Federal, garantindo que a autonomia universitária seja efetiva, além de fortemente associada com qualidade da gestão e *accountability*.

O presente projeto de lei pretende oferecer critérios de desempenho para a distribuição de recursos federais para as IFES, ao menos aqueles que excederem as despesas obrigatórias com pessoal, com o objetivo de reconhecer a gestão responsável e estimular a qualidade do gasto.

Reconhecendo a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JAIME MARTINS

